



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.123 - RS (2012/0205673-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M N B D
ADVOGADOS : ÉDERSON GARIN PORTO
SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R D
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA CUMULADA COM CUMPRIMENTO DE PARTILHA. PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Na instância especial, é inviável a análise da matéria fático-probatória em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.123 - RS (2012/0205673-0)

AGRAVANTE : M N B D
ADVOGADOS : ÉDERSON GARIN PORTO
SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R D
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interposto por M N B D em face da decisão de fls. 587/589, pela qual este relator negou provimento ao agravo, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante insiste na violação do art. 535 do CPC e argumenta que não busca o revolvimento da matéria fática. Reitera as alegações referentes ao mérito recursal.

Pedem a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.123 - RS (2012/0205673-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M N B D
ADVOGADOS : ÉDERSON GARIN PORTO
SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R D
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA CUMULADA COM CUMPRIMENTO DE PARTILHA. PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Na instância especial, é inviável a análise da matéria fático-probatória em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois a recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos:

"2. A irresignação não prospera.

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

4. No tocante à alegada violação aos demais artigos citados pelo recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da matéria:

"Compulsando os documentos do recurso, se conclui que acertada foi a decisão agravada, assim proferida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos.

Com efeito, tenho por descabida a prova pericial requerida, uma vez que as cotas das empresas foram partilhada em percentual de 50% para cada um. O levantamento e liquidação dos valores relativos à meação deve ser feita em procedimento próprio, não agora em ação de sobrepartilha.

Ademais, os balancetes relativos à época do acordo de separação foram juntados nos autos respectivos, assim como as declarações de IR.

Da mesma forma, incabível o pedido de exibição das declarações de IR da autora, porquanto a ação visa a apurar a existência de bens sonegados ao tempo da separação, sendo descabida a verificação do patrimônio atual das partes.

Indefiro, pois, os pedidos das fls. 380 e 415.

Diligências.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de que a prova pretendida é o único meio para demonstrar, especialmente, o descumprimento da partilha homologada nos autos da separação entendo que não lhe assiste razão.

Insiste a recorrente na distinção conceitual entre capital social e valor da empresa. Ocorre que, em se tratando de titularidade e transferência de cotas sociais, perde relevo este aspecto da contenda.

Ao que tudo indica, era a agravante detentora das quotas sociais que lhe tocaram pelo acordo de partilha e se verifica que houve a transferência das cotas sociais ao varão e aos filhos, como a própria recorrente diz nas razões recursais (fls. 08 e 09).

Note-se que nas fls. 298-300 (fls. 278-80 no processo de origem) há o registro de protocolo perante a Junta Comercial, em 21-01-2004, referente à alteração do contrato social da empresa MÁQUINAS HIDRÁULICAS HIDROSUL LTDA pela qual se deu a referida transferência de cotas.

(...).

Há, ainda, a pretensão de, com a perícia, demonstrar que foram sonegados bens do casal.

Da petição inicial desta ação de sobrepartilha é possível concluir que o interesse da agravante repousa sobre um imóvel (terreno em Santa Rita), automóveis (2), linhas telefônicas (2), depósitos bancários, participação societária na empresa LAPSU e crédito de R\$ 140.000,00 em face da sociedade SOBRADO DOURADO e bens que guarneciam a residência do casal, entre os quais mobiliário importado e obras de arte (fls. 28 e 31-34).

Primeiro, há que dizer que, a considerar a natureza de referidos bens, não se exige a perícia contábil nas empresas requeridas para provar seu eventual direito de sobrepartilha – há outros meios para comprovar a existência dos bens e a cadeia proprietária fora do âmbito contábil da sociedade comercial.

Observo que informa a agravante que, por ocasião da citação nos autos da conversão em divórcio, *“compulsando a documentação acostada, os procuradores da Autora verificam que o patrimônio declarado perante a Receita Federal é mais amplo. Consta da Declaração de Bens e Rendimentos”* (fl. 28 ou 09, respectivamente).

A propósito, ressalvo que, em que pese não haver nos requerimentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição recursal pleito de revisão da decisão no que se refere ao indeferimento do pedido para que o réu trouxesse aos autos as declarações de imposto de renda das empresas, foi a questão suscitada na fl. 10, devendo ser apreciada.

Nesse ponto, em face da decisão aqui preconizada, no que se refere ao entendimento acerca dos termos do acordo e sua eficácia/cumprimento, não vejo necessidade de apresentação das declarações de renda da empresa na época da separação.

No mais, como dito anteriormente, para fins de conhecimento acerca da existência de bens alegadamente sonegados não se exige as referidas cópias da declaração de imposto de renda.

(...).

Dessa feita, alterar a conclusão da Corte local demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0205673-0

AgRg no
AREsp 237.123 / RS

Números Origem: 70044566859 70045906187 70046888707 70048111652 811000095814

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M N B D
ADVOGADO : SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R D
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M N B D
ADVOGADOS : SÉRGIO GILBERTO PORTO E OUTRO(S)
ÉDERSON GARIN PORTO
AGRAVADO : R D
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.